



**Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas**

**ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 004/97-DENOR/SRH**

**ASSUNTO: INVESTIDURA, MOVIMENTAÇÃO E AFASTAMENTO**

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de **redução do tempo do estágio probatório** previsto no artigo 20 da Lei 8.112/90, **em razão do período em que o candidato** provado em concurso público, **participou do Curso de Formação**, considerado, nos termos do art 14 da MP 1.480-33/97, como de efetivo exercício.

Examinando os dispositivos legais que regulamentam a matéria, verifica-se que a investidura em cargo público ocorre com a posse, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 8.112/90, sendo o exercício definido pelo **caput** do artigo 15 da mesma Lei, como o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Ora, sendo de quinze dias, contados da data da posse, o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, conforme disciplinado no § 1º do artigo 15 do Regime Jurídico Único, com a redação dada pela MP 1.573-11, de 29/08/97 e, estando o servidor nomeado, ao entrar em exercício, sujeito a estágio probatório, cabe-nos verificar o que dispõe a Lei 8.112/90 sobre esse assunto.

De acordo com o artigo 20 da Lei 8.112/90, o estágio probatório ocorrerá no período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a aptidão e a capacidade do servidor serão objeto de avaliação **para o desempenho do cargo no qual foi investido**, observados os seguintes fatores: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

A condição básica para a aplicação do disposto no art. 20 da Lei 8.112/90 é que o servidor tenha sido nomeado para cargo de provimento efetivo e tenha entrado em exercício, que é o efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual fez o concurso.

Portanto, a contagem do período de estágio probatório exigido pela lei será da data de entrada do servidor em exercício no cargo e a partir daí este deverá ser avaliado durante 24 (vinte e quatro) meses.

Nota-se que esta é a regra específica para o servidor que foi nomeado para cargo de provimento efetivo.

Por outro lado, a MP 1480-33/97, publicada no Diário Oficial de 11/08/97, em seu artigo 14 regulamenta:

*“Art. 14 - Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe do cargo a que estiver concorrendo.*

*§ 1º- No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu efetivo.*

*§ 2º- Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, **como de efetivo exercício público em que venha a ser investido.**” (grifo nosso)*

A norma acima transcrita autoriza a contagem do tempo referente a curso de formação como tempo de serviço, entretanto, isso não quer significar que o tempo em que o candidato, aprovado na 1ª etapa de um concurso público, e que esteve participando de curso de formação para poder ser investido em cargo, seja deduzido do período de estágio probatório, que é disciplinado por outra lei específica, conforme já explicitado no desenvolvimento do texto.

Ademais, o período do estágio probatório é o mesmo estabelecido para a aquisição de estabilidade, conforme prevê o caput art. 41 da Constituição da República de 1988.

Assim, na ausência de previsão legal para a redução do período de 24( vinte e quatro) meses na norma que trata especificamente do assunto estágio probatório, não há como reconhecer o direito a pleito de servidor que objetive tal situação à luz do disposto no art. 14 da MP 1.480-33/97.

Brasília, 25 de setembro de 1997.

**Lourdes Elizabeth Braga de Araújo**

Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE para sistematização e divulgação para todos os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, via Comunica SIAPE.

**Jandira Siqueira Rodrigues de Moura**

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação.